

REGIME JURÍDICO-INSTITUCIONAL DA COLÔMBIA

Em conformidade com o previsto no artigo 1º da Constituição Política de 1991, “A Colômbia é um Estado Social de Direito organizado na forma de República unitária, descentralizada, com autonomia de suas entidades territoriais, democrática, participativa e pluralista, fundada no respeito da dignidade humana, no trabalho e na solidariedade das pessoas que a integram e na prevalência do interesse geral”. No preâmbulo da Constituição Política da Colômbia, são fixados compromissos superiores que, de acordo com a opinião da Corte Constitucional, imprimem sentido aos preceitos constitucionais, orientam a ação do Estado e definem o rumo das instituições jurídicas. Esses compromissos são: “Fortalecer a unidade da Nação e assegurar a seus integrantes a vida, a convivência, o trabalho, a justiça, a igualdade, o conhecimento, a liberdade e a paz, dentro de uma estrutura jurídica, democrática e participativa, que garante uma ordem política, econômica e social justa e comprometida com a promoção da comunidade latino-americana”.

A Constituinte de 1991 determinou, no artigo 2º, como fins essenciais do Estado os seguintes: “Servir à comunidade, promover a prosperidade geral e garantir a efetividade dos princípios, direitos e deveres consagrados na Constituição; facilitar a participação de todos nas decisões que os afetarem e na vida econômica, política, administrativa e cultural da Nação; defender a independência nacional, manter a integridade territorial e assegurar a convivência pacífica e a vigência de uma ordem justa. As autoridades da República estão instituídas para proteger todas as pessoas residentes na Colômbia, em sua vida, honra, bens, crenças e demais direitos e liberdades e para assegurar o cumprimento dos deveres sociais do Estado e dos particulares”.

No título II da Constituição, foram estabelecidos os direitos fundamentais; os direitos sociais, econômicos e culturais; os direitos coletivos e do meio ambiente; e os mecanismos de proteção e aplicação dos direitos (ação de tutela, ação de cumprimento e ações populares ou de grupo). No artigo 94, confirmando a linha garantista do regime constitucional colombiano, se esclarece que “A enunciação dos direitos e garantias constantes da Constituição e dos convênios internacionais vigentes não deve ser entendida como negação de outros que, sendo inerentes à pessoa humana, não figurem expressamente neles”.

O sistema político da Colômbia está estruturado sobre o princípio democrático clássico da separação de poderes com seus respectivos mecanismos de pesos e contrapesos. A esfera executiva do poder público tem como suprema autoridade ao Presidente da República, que é o Chefe de Estado e o Chefe de Governo. O Governo Nacional é integrado pelo Presidente da República, pelos ministros e pelos diretores de departamentos administrativos. No nível descentralizado, estão as entidades territoriais (principalmente departamentos e municípios) e as empresas industriais e comerciais do Estado, sociedades de economia mista e estabelecimentos públicos, entre outros organismos.

Os artigos 121 a 131 são preceitos superiores que regulam a função pública, estabelecem inabilidades, incompatibilidades e proibições para os servidores públicos e sua forma de vinculação. Os artigos 209 a 211 se referem à função administrativa e aos princípios que a regem (igualdade, moralidade, eficácia, economia, celeridade, imparcialidade e publicidade).

A esfera legislativa é configurada pelo Congresso da República, integrado pelo Senado e pela Câmara de Representantes. Fazem parte da esfera judiciária a Corte Constitucional, a Corte Suprema de Justiça, o Conselho de Estado, o Conselho Superior da Judicatura, a Procuradoria-Geral da Nação, os tribunais e os juízes.

Além dos órgãos que integram as esferas do poder público (os quais têm funções separadas, mas devem colaborar harmoniosamente para a realização dos fins do Estado), existem outros órgãos autônomos independentes para o cumprimento das demais funções do Estado (Ministério Público, Procuradoria-Geral da Nação e Controladoria-Geral da República que são órgãos de controle). Existe, também, como esfera independente, a organização eleitoral, integrada pelo Conselho Nacional Eleitoral e pelo Órgão de Registro Nacional do Estado Civil (artigos 264-266).

A administração de justiça

O artigo 116 da Constituição Política e o artigo 12 da Lei Estatutária da Administração de Justiça determinam os detentores das funções de administração de justiça.

A Lei estatutária declara que a função judicial é exercida como própria e habitual e de maneira permanente pelas corporações e pessoas dotadas de investidura legal para fazê-lo, segundo definido na Constituição Política e na Lei Estatutária, sendo exercida pela jurisdição constitucional, pelo Conselho Superior da Judicatura, pela jurisdição do contencioso-administrativo, pelas jurisdições especiais como a penal militar, a indígena e a justiça de paz e pela jurisdição ordinária que conhece de todos os assuntos que não sejam atribuídos expressamente pela Constituição ou pela lei a outra jurisdição; pelo Procurador-Geral da Nação, pelo Vice-Procurador e pelos procuradores delegados perante as diversas hierarquias judiciais da ordem penal que exercem as funções jurisdicionais determinadas pela lei; pelos juízes de paz que conhecem equitativamente dos conflitos individuais e comunitários nos casos e segundo os procedimentos estabelecidos pela lei; pelas autoridades dos territórios indígenas previstas na lei, que exercem suas funções jurisdicionais unicamente no âmbito de seu território e conforme suas próprias normas e procedimentos, que não poderão ser contrários à Constituição e às leis; e pelos tribunais e juízes militares que conhecem, de acordo com as prescrições da lei e do Código Penal Militar, dos delitos submetidos a sua competência.

Também exercem função jurisdicional, de acordo com o disposto na Constituição Política, o Congresso da República, em razão de acusações e faltas disciplinares levantadas contra o Presidente da República ou quem faça suas vezes; contra os magistrados da Corte Suprema de Justiça, do Conselho de Estado, da Corte Constitucional e do Conselho Superior da Judicatura e contra o Procurador-Geral da Nação, mesmo após o término de seus mandatos; as autoridades administrativas, de acordo com as normas sobre competência e procedimento previstos nas leis, as quais não podem, em nenhum caso, realizar funções de instrução ou julgamento de natureza penal; e os particulares na condição de conciliadores ou árbitros habilitados pelas partes, em assuntos suscetíveis de transação, em conformidade com os procedimentos observados na lei e como júris de consciência.

- A jurisdição ordinária é integrada pela Corte Suprema de Justiça, pelos tribunais superiores de distrito judicial e pelos júris.

- A jurisdição contencioso-administrativa é integrada pelo Conselho de Estado, pelos tribunais administrativos, pelos júris administrativos.

- A jurisdição constitucional é integrada pela Corte Constitucional, pelo Conselho de Estado, pelos juízes e corporações que exercem jurisdição constitucional, excepcionalmente, para cada caso concreto, quando devam proferir sentenças de tutela ou resolver ações ou recursos previstos para a aplicação dos direitos constitucionais.

- O Conselho Superior da Judicatura, que é constituído pela Sala Administrativa e pela Sala Jurisdicional Disciplinar.

- A Procuradoria-Geral da Nação.